

Serra - ES, 23 de setembro de 2022

Carta Circular/CPL/040/2022

Licitação CESAN nº 005/2022

ATENÇÃO EMPRESAS LICITANTES

Considerando as dúvidas encaminhadas por interessados no Edital de Licitação CESAN nº 005/2022, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO DE LAUDOS, PARECERES, MANIFESTAÇÕES, CÁLCULOS E ASSISTÊNCIA EM PERÍCIAS TÉCNICAS, NOS PROCESSOS JUDICIAIS CÍVEIS, ADMINISTRATIVOS, TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS, BEM COMO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.”**, depois de consultada a área técnica, prestamos os esclarecimentos a seguir:

PERGUNTA 01:

“Item 7.1 do Anexo I, dispõe que os serviços deverão ser realizados/prestados em sede ou filial da CONTRATADA, em um dos seguintes municípios da Grande Vitória (Cariacica, Serra, Vila Velha, Viana, ou Vitória).

Nota-se que tal exigência **limita/restringe** a participação de diversos licitantes em todo Brasil, que poderiam participar do referido Pregão e ofertar um serviço de melhor técnica e condições para o Órgão Público.

E mais, considerando que a maioria absoluta dos processos **atualmente tramitam através do PJe** (sistema eletrônico de processos do Poder Judiciário) onde **é possível acessar e baixar integralmente, qualquer processo judicial de qualquer lugar do Brasil**, basta ter Token e o cadastro no Tribunal competente. Sendo portanto desnecessário o Licitante ter um estabelecimento para prestação de serviços em alguma das cidades relacionadas no citado item 7.1 do Anexo I, do Edital em referência.

E por fim, além da limitação da competitividade, da acesso aos processos eletrônicos de qualquer lugar do Brasil, e ainda considerando que nos preços estão incluso todos os custos, algum processo físico que eventualmente não estiver disponível no Sistema PJe, cabe à CONTRATADA retirar o referido processo junto ao órgão licitante, assumindo todos os custos.

Diante de todo exposto, fica evidenciado que a exigência da prestação dos serviços do Edital nº 005/2022 ser em alguma cidade citada no item 7.1 do Anexo I, não procede, além

de contrariar a essência e os princípios que regem as licitações, qual seja, ter maior número possível de licitantes, vencendo aquele que ofertar melhor técnica e preço, e com a exigência ora citada, impossibilita diversos licitantes participarem para vencer, pois, irá onerar o Licitante com a abertura de uma filial, se este não possuir, sem trazer nenhum benefício para o órgão, muito pelo contrário.

Assim, fica impugnado o item 7.1 do Anexo I do Edital nº 005/2022 da CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento, alterando o Edital, de forma a permitir a prestação dos serviços de qualquer cidade do Brasil.”

RESPOSTA 01:

Apontada a existência de vícios na licitação, que, na sua visão, restringem a competição. Assevera que a exigência de que a futura contratada possua escritório em um dos municípios apontados no item 7.1, do anexo I – termo de referência (Cariacica, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória) “impossibilita diversos licitantes participarem para vencer, pois, irá onerar o Licitante com a abertura de uma filial, se este não possuir, sem trazer nenhum benefício para o órgão, muito pelo contrário”.

Não tem razão.

A atuação da CESAN se limita aos municípios do estado do Espírito Santo, sendo certo que os seus processos judiciais têm característica de serem muito longos e extensos (exemplo de processos das décadas de 1980 e 1990), que são complexos, envolvem valores elevados e demandam análise pormenorizada. Os processos cíveis ainda são físicos, em sua esmagadora maioria, com muitos volumes e possuem valores vultosos. Assim, para satisfazer as obrigações contratuais, a futura contratada deverá realizar atividades como retirar e devolver os processos na CESAN ou em um dos escritórios terceirizados, comparecer nos fóruns e/ou nos locais das perícias e diligências etc. Os prazos são exíguos.

A exigência tem como principal objetivo atender os processos físicos da CESAN, inclusive os mais antigos, que demandam intensa interação entre os escritórios de advocacia contratados com o escritório de cálculos, uma vez que regulamente processos são encaminhados.

Vale registrar que a exigência somente deverá ser cumprida a partir da assinatura do contrato, medida que visa ampliar o universo de competidores.

Atenciosamente,

Robério Lamas da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação